



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13830.000053/2004-31

Recurso nº : 131.157

Recorrente : GUACHO AGRO-PECUÁRIA S/A (Nova Denominação Nova América S/A Citrus)

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRÁSILIA 09 02 106
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

RESOLUÇÃO Nº 204-00.153

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUACHO AGRO-PECUÁRIA S/A (Nova Denominação Nova América S/A Citrus).

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2005.

[Assinatura]
Henrique Pinheiro Torres

Presidente

[Assinatura]
Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 09.02.10
<i>[Assinatura]</i>
STO

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13830.000053/2004-31
Recurso nº : 131.157

Recorrente : GUACHO AGRO-PECUÁRIA S/A (Nova Denominação Nova América S/A Citrus)

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração relativo à Cofins referente aos períodos de novembro/98 a agosto/99 em virtude de a contribuinte ter compensado indevidamente nos termos da MP 2158-35, de 24/08/01, a contribuição face ao indeferimentos dos pedidos formulados nos Processos Administrativos nºs 13826.000460/98-26; 13826.000403/99-73; 13826.000431/99-17; 13826.000457/99-01 e 13826.000490/99-78 pelo órgão de origem, e pelo órgão julgador de primeira instância, estando o processo pendente de julgamento no Conselho de Contribuintes

A contribuinte apresenta impugnação alegando em sua defesa, em síntese:

1. os valores exigidos foram compensados nos termos da Lei nº 8383/91, IN SRF 21/97 e 73/97, Decretos nºs 2138/97 e 2194/97 com indêbitos tributários de recolhimento a maior do IPI, cedido por terceiros;
2. os processos de compensação aguardam julgamento no Conselho de Contribuintes;
3. discorre sobre os indêbitos do IPI utilizados na compensação;
4. tece comentários sobre o direito à restituição/compensação;
5. pugna pela suspensão da exigibilidade do créditos tributário, nos termos do art. 151, II do CTN face à interposição de recurso voluntário nos pedidos de compensação;
6. de acordo com o art. 18 da Lei nº 10833 os valores declarados como compensados não podem ser objeto de lançamento de ofício;
7. direito à restituição do IPI conforme reconhecido pela própria SRF ;
8. o prazo decadencial para pedir repetição do indébito deve ser contado a partir da solução definitiva sobre a lide que originou os créditos solucionada por meio do Processo de Consulta nº 13826.000482/96-05; e
9. sendo o IPI tributo por homologação o prazo decadencial para pedir repetição de indébito é de 10 anos contados da ocorrência do fato gerador (cinco + cinco);

A DRJ em Ribeirão Preto - SP manifestou-se no sentido de julgar procedente em parte o lançamento para excluir a multa de ofício aplicada.

A contribuinte foi cientificada em 20/06/05 e apresenta recurso voluntário, em 20/07/05, alegando em sua defesa os mesmos argumentos trazidos na fase impugnatória, acrescendo, ainda que o crédito ora constituído é objeto de pedido de compensação formulado nos Processos Administrativos nºs 13826.000403/99-73; 13826.000460/98-26; 13826.000431/99-17; 13826.000457/99-01 e 13826.000490/99-78, 13826.000482/98-69; 13826.000016/99-37; 13826.000051/99-38; 13826.000056/99-51; 13826.000280/99-25;

184/2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA: 09.08.01
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13830.000053/2004-31

Recurso nº : 131.157

13826.000339/99-76; 13826.000404/99-36; 13826.000432/99-71 e 13826.000491/99-31, todos ainda pendentes de decisão administrativa final, o que impossibilita o lançamento, ou pelo menos suspende a exigibilidade do crédito hora constituído. Foi proferida decisão nos autos da Medida Cautelar nº 2005.03.00.021126-2, suspendendo a exigibilidade do crédito objeto deste processo até que sejam proferidas as decisões administrativas finais nos processos de compensação, bem como determinou a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

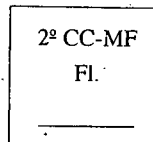
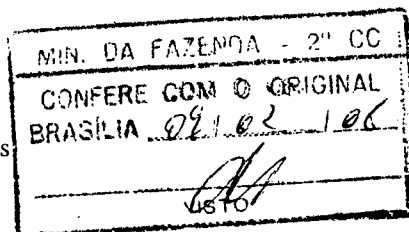
Foi efetuado arrolamento de bens segundo informação de fls. 1235.

É o relatório.

NBY //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13830.000053/2004-31
Recurso nº : 131.157

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Uma das matérias que está a ser discutida no presente processo diz respeito à compensação dos débitos objeto do presente lançamento com créditos oriundos de recolhimento a maior do IPI, cedidos por terceiros objeto dos Processos Administrativos nºs 13826.000403/99-73; 13826.000460/98-26; 13826.000431/99-17; 13826.000457/99-01 e 13826.000490/99-78, 13826.000482/98-69; 13826.000016/99-37; 13826.000051/99-38; 13826.000056/99-51; 13826.000280/99-25; 13826.000339/99-76; 13826.000404/99-36; 13826.000432/99-71 e 13826.000491/99-31, que segundo os autos encontram-se pendente de julgamento no Conselho de Contribuintes.

Havendo pleito compensatório envolvendo o período lançado deverá a solução relativa ao presente processo ser sobrestada até que seja proferida decisão administrativa final acerca daqueloutro, já que uma decisão interferirá na solução da outra.

Assim sendo, diante dos fatos, e com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, somos pela transformação do presente voto em diligência, para que sejam tomadas as seguintes providências:

1. anexar cópias das decisões administrativas finais referentes aos processos administrativo acima mencionados; e
2. verificar se as compensações efetuadas, nos termos das decisões administrativas finais dos processos de compensação, foram suficientes para cobrir os valores lançados no presente Auto de Infração, elaborando demonstrativo dos cálculos.

Dos resultados das averiguações, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, em querendo, manifeste-se sobre o mesmo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após conclusão da diligência, retornem os autos a esta Câmara, para julgamento.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2005.

NAYRA BASTOS MANATTA